

Trabalho de Conclusão de Curso

Autor:

Guilherme Gomes de Barros de Souza

15/0059850

Orientação:

Daniela Freddo

Interesse Público em Defesa Comercial: quem é beneficiado?

Universidade de Brasília

Faculdade de Economia, Administração, Contabilidade e Gestão de Políticas Públicas

Departamento de Economia

2022

Resumo: Neste trabalho se propõe a responder a seguinte pergunta: quais produtos e setores tendem a ser beneficiados pelas avaliações de interesse público no Brasil? Por meio de análise descritiva dos dados primários obtidos da Matriz de Interesse Público, este trabalho contribui com a literatura sobre interesse público em defesa comercial de três maneiras: pela utilização inédita dos dados atualizados até 2021 da Matriz de Interesse Público; pela análise das Avaliações de Interesse Público (AIPs) com base na ótica do produto, por meio da Nomenclatura Comum do MERCOSUL (NCM), e na ótica do setor, por meio da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE), em que constatou-se que os principais artigos analisados pelas AIPs são insumos e bens intermediários produzidos por indústrias químicas e de metalurgia, como produtos químicos, plásticos, ferro e aço; e pela análise de quais produtos e setores tendem a ser beneficiados e quais tendem a ser não beneficiados pelos resultados das AIPs, com base na perspectiva da indústria nacional, na qual concluiu-se que o setor de metalurgia, fabricante de produtos como ferro fundido, ferro e aço, tende a ser não beneficiado pelos resultados das AIPs, enquanto o setor químico, fabricante de produtos químicos e plásticos, tende a ser marginalmente beneficiado pelos resultados das AIPs.

Palavras-chave: Interesse Público; Defesa Comercial; Defesa da Concorrência.

Abstract: This work proposes to answer the following question: which products and sectors tend to benefit from public interest evaluations in Brazil? Through a descriptive analysis of the primary data obtained from the Public Interest Matrix, this work contributes to the literature on public interest in trade remedies in three ways: through the unprecedented use of data until 2021 from the Public Interest Matrix; through the analysis of Public Interest Evaluations (AIPs) based on the product perspective, through the MERCOSUR Common Nomenclature (NCM), and on the sector perspective, through the National Classification of Economic Activities (CNAE), which concluded that the main articles analyzed by the AIPs are inputs and intermediate goods produced by chemical and metallurgy industries, such as chemical products, plastics, iron and steel; and through the analysis of which products and sectors tend to benefit and which tend not to benefit from the results of the AIPs, based on the perspective of the national industry, which concluded that the metallurgy sector, manufacturer of products such as cast iron, iron and steel, tends not to benefit from the results of the AIPs, while the chemical sector, manufacturer of chemicals and plastics, tends to be marginally benefited from the results of the AIPs.

Keywords: Public Interest; Trade Remedies; Antitrust.

1. Introdução

O interesse público em defesa comercial é tema controverso do comércio exterior brasileiro. Por um lado, é alvo de críticas dos setores comumente beneficiados por medidas de defesa comercial, que as utilizam como forma de proteção contra importações desleais. Por outro, é defendido pelos consumidores de tais setores, prejudicados pela tendência de aumento do preço dos produtos e pela redução da concorrência no mercado.

Para contribuir com essa discussão, neste trabalho se propõe a responder a seguinte pergunta: quais produtos e setores tendem a ser beneficiados pelas avaliações de interesse público no Brasil?

A pesquisa é baseada em análise descritiva dos dados primários obtidos da Matriz de Interesse Público, fornecida pelo Ministério da Economia. Adota-se como bases a ótica do produto, por meio da Nomenclatura Comum do MERCOSUL (NCM), e a ótica do setor, por meio da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE). Os dados da Matriz são avaliados de forma a analisar as avaliações de interesse público (AIPs) e definir quais setores e produtos tendem a ser beneficiados ou não beneficiados pelo interesse público em defesa comercial.

Nesse sentido, na Seção 2, introduz-se os conceitos fundamentais de defesa comercial e defesa da concorrência, a interseccionalidade entre estes mecanismos e a criação do interesse público em defesa comercial como solução para tal dilema. Na Seção 3, apresenta-se uma breve revisão bibliográfica sobre o interesse público no Brasil e os avanços recentes na literatura especializada. Na Seção 4, propõe-se metodologia para a análise dos dados da Matriz de Interesse Público. Na Seção 5, analisa-se as avaliações de interesse público (AIPs) no Brasil por meio da ótica do produto (NCM) e da ótica do setor (CNAE). Na Seção 6, analisam-se os resultados da metodologia proposta, destacando-se os produtos e setores que tendem a ser mais beneficiados ou não beneficiados pelas AIPs. Por fim, conclui-se este trabalho na Seção 7.

2. O Interesse Público em Defesa Comercial

2.1 Defesa Comercial

Para compreender a discussão do presente trabalho, o primeiro conceito que deve ser apresentado – brevemente – é a defesa comercial. Entende-se como defesa comercial

um conjunto de medidas – antidumping, compensatórias e de salvaguarda – que permitem a um país proteger sua indústria doméstica contra importações desleais. Cada medida de defesa comercial possui características distintas, mas todas são aplicadas por meio de um direito aduaneiro (na prática, a criação de uma sobretarifa) sobre as importações desleais¹ (BARRAL, BROGINI, 2015). As medidas de defesa comercial têm como objetivo (BARRAL, BROGINI, 2015):

- i. Medida antidumping: restringir as importações realizadas com dumping² que causam dano à indústria doméstica;
- ii. Medida compensatória: combater as importações subsidiadas por um país estrangeiro que causam prejuízo à indústria doméstica;
- iii. Medida de salvaguarda: proteger temporariamente a indústria nacional afetada por um surto repentino de importações.

Internacionalmente, as medidas de defesa comercial estão regulamentadas pelo Acordo Antidumping, Acordo de Subsídios e Medidas Compensatórias e Acordo de Salvaguardas da Organização Mundial do Comércio ([OMC], 2021a, 2021b, 2021c). Por sua vez, a legislação brasileira tem como principais marcos regulatórios o Decreto Antidumping (Decreto nº 8.058/2013), o Decreto de Subsídios e Medida Compensatória (Decreto 10.839/2021) e o Decreto de Salvaguardas (Decreto nº 1.488/1995) (BRASIL, 1995a, 2013, 2021a).

Ressalta-se que os conceitos apresentados são simplificações e que o processo de investigação para aplicação de medidas de defesa comercial é extremamente detalhado e

¹ Economicamente, é complexo definir o que são importações desleais. Nesse sentido, cabe mencionar o posicionamento da OMC sobre dumping: “se uma empresa exporta um produto a um preço inferior ao preço que normalmente cobra em seu próprio mercado doméstico, diz-se que está “despejando” [dumping] o produto. Isso é concorrência desleal? As opiniões divergem, mas muitos governos tomam medidas contra o dumping para defender suas indústrias domésticas. O acordo da OMC não passa julgamento” (OMC, 2022, n/d, tradução nossa). Ademais, no âmbito da OMC “a prática de dumping não é proibida. Todavia, pode ser condenável quando causar danos à indústria doméstica do país importador” (NOGUEIRA; MAGRINI, 2021, p. 656).

² Para fins de defesa comercial, o dumping é compreendido como “a introdução de um produto no mercado doméstico brasileiro [...] a um preço de exportação inferior ao seu valor normal” (BRASIL, 2013, s/p). Ou seja, “há prática de dumping quando uma empresa exporta para o Brasil um produto a preço (preço de exportação) inferior àquele que pratica para o produto similar nas vendas para o seu mercado interno (valor normal)” (BRASIL, 2021b, p. 23). Ressalta-se que a definição de dumping na defesa comercial é diferente da definição de dumping na teoria econômica, em que o dumping é parte da estratégia de diferenciação de preços de uma firma que cobra um preço menor no mercado externo e um preço maior no mercado doméstico (OLIVEIRA, G., 2020; OMC, 2021d). Neste artigo, a definição de dumping utilizada é a adotada por defesa comercial.

apoiado por ampla jurisprudência nacional e internacional. Dito isso, não é objetivo deste trabalho explorar os pormenores da aplicação de medidas de defesa comercial.

2.2 Defesa da Concorrência

Antes de seguir para a definição do interesse público em defesa comercial em si, é importante compreender – de forma não exaustiva – uma discussão cronologicamente anterior, o extenso debate entre defesa comercial e defesa da concorrência que levou ao estabelecimento do interesse público como política. Visto que o conceito de defesa comercial foi apresentado na subseção anterior, cabe primeiro definir a área de defesa da concorrência (também conhecida como antitruste).

Ao contrário do que ocorre em defesa comercial, não há uma normativa internacional que delimita a atuação da área de defesa da concorrência. Ainda assim, algumas definições foram apresentadas por organizações internacionais sobre o assunto (JESUS, 2018). A Conferência das Nações Unidas sobre Comércio e Desenvolvimento (UNCTAD), define que o objetivo da defesa da concorrência é:

controlar ou eliminar acordos restritivos [...] ou abuso de posições dominantes de poder de mercado, os quais limitam o acesso à mercados ou [...] restringem indevidamente a competição, adversamente afetando o comércio doméstico ou internacional ou o desenvolvimento econômico (UNCTAD, 2015, p. 2, tradução nossa).

Complementarmente, a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), em comparação sobre diversas jurisprudências internacionais, define que o propósito da defesa da concorrência é “manter e estimular o processo de concorrência a fim de promover o uso eficiente de recursos, protegendo a liberdade de ação econômica dos diversos participantes do mercado” (OCDE, 2003, p. 2, tradução nossa).

Portanto, ainda que não haja uma definição geral para a defesa da concorrência, o seu objetivo principal é a proteção da eficiência econômica e de seus benefícios (JESUS, 2018).

No Brasil, a defesa da concorrência é regulamentada desde 1994³, ao passo que a Lei nº 12.529/2011 criou o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência (SBDC),

³ Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994 (BRASIL, 1994).

composto pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade) e pela Secretaria de Advocacia da Concorrência e Competitividade (SEAE) (BRASIL, 2011; JESUS, 2018). O art. 1º da Lei define que o SBDC atuará com base nos “ditames constitucionais de liberdade de iniciativa, livre concorrência, função social da propriedade, defesa dos consumidores e repressão ao abuso do poder econômico” (BRASIL, 2011, s/p).

Destaca-se que o Cade é a autoridade brasileira competente em defesa da concorrência e é parte de sua responsabilidade decidir sobre atos de concentração econômica e julgar condutas que possam ser nocivas à livre concorrência (JESUS, 2018; CADE, 2021).

2.3 Defesa Comercial e Defesa da Concorrência

Apresentado o conceito de defesa da concorrência, nesta subseção discute-se, de fato, a relação entre defesa comercial e defesa da concorrência (conforme adiantado na subseção anterior).

Economicamente, a relação entre defesa comercial e defesa da concorrência é tratada por diversos autores. No caso do Brasil, estudos econômicos tendem a focar no impacto das medidas antidumping na concorrência por serem as medidas de defesa comercial mais aplicadas (OLIVEIRA, R., 2020). Nesse sentido, Glauco Oliveira sugere que a aplicação de medidas antidumping tende a privilegiar grupos de maior poder econômico e “reflete, sobremaneira, a existência de poder de mercado doméstico, sendo aplicada com frequência em setores oligopolistas” (OLIVEIRA, G., 2020, p. 305).

Ademais, a aplicação de medidas antidumping teria como efeito a redução da produtividade e o aumento do poder de mercado das indústrias beneficiadas, diminuído o grau de concorrência no mercado. Dessa forma, a medida antidumping “pode colocar em risco não apenas o aumento da eficiência econômica do setor protegido, como pode comprometer a competitividade geral da economia, visto que muitos produtos atingidos pelas medidas são insumos para outras indústrias” (KANNEBLEY JÚNIOR; REMÉDIO; OLIVEIRA, 2017, p. 6).

De maneira mais incisiva, Lourenço *et al* argumentam que haveria um consenso de que somente a existência da legislação antidumping já seria suficiente para alterar o comportamento estratégico de empresas nacionais e internacionais (LOURENÇO et al,

2021). Portanto, a literatura econômica costuma ser bastante crítica sobre os efeitos adversos da aplicação de medidas de defesa comercial, em especial, das medidas antidumping.

Nesse sentido, nota-se que o objetivo da defesa da concorrência e da defesa comercial tendem a ser conflitantes, visto que “o primeiro busca preservar e fomentar a concorrência entre as empresas e a segunda visa proteger as empresas nacionais da concorrência externa desleal” (GABARDO, 2019, p. 349). Ademais, as normas de defesa comercial “têm como foco a atuação das empresas entre fronteiras, enquanto o direito da concorrência tem sua atuação internamente, nos mercados locais” (BRASIL, 2021c, p. 22).

Ainda que existam todos esses conflitos de interesse entre defesa comercial e defesa da concorrência, a literatura aponta que há espaço para interação entre as áreas. Estudo com base na jurisprudência do Cade constatou o diálogo entre defesa comercial e defesa da concorrência por meio da discussão sobre: (i) o impacto das medidas de defesa comercial na definição do mercado relevante; (ii) a importância das importações no aumento da concorrência; e (iii) o papel das medidas de defesa comercial no aumento do poder de mercado (JESUS, 2018). De fato, há diversos atos de concentração conduzidos pelo Cade que fazem menção às investigações de defesa comercial (OLIVEIRA, R., 2020).

Em especial, a interação de maior interesse para o presente artigo entre defesa comercial e defesa da concorrência é por meio do interesse público em defesa comercial⁴ (o qual será detalhado na próxima subseção). De fato, vários dos estudos que tratam dessa dualidade colocam o interesse público como meio de inserir preocupações econômicas e concorrenciais – naturais da defesa da concorrência – na defesa comercial (OLIVEIRA, G., 2020; OLIVEIRA, R., 2020).

O interesse público em defesa comercial, ao considerar a existência de atos de concentração e investigações do Cade, permitiria que um mercado sujeito a uma prática anticompetitiva não seja ainda mais prejudicado com a redução da competição no mercado derivada da aplicação de uma medida de defesa comercial (GABARDO, 2019).

⁴ Estudo aprofundado sobre a relação entre defesa comercial e defesa da concorrência e a inclusão do interesse público em processos de defesa comercial em diversos países foi publicado pelo Departamento de Estudos Econômicos do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (DEE/Cade) (BRASIL, 2021c).

Nesse ponto, o interesse público deixaria clara a relação entre defesa comercial e defesa da concorrência ao internalizar aspectos concorrenciais tradicionalmente utilizados pelo Cade – com concentração de mercado e substitutibilidade – na avaliação do impacto da aplicação de medidas de defesa comercial (BRASIL, 2016, 2020b; OLIVEIRA, R., 2020).

2.4 Interesse Público em Defesa Comercial

Foi com base na discussão entre defesa comercial e defesa da concorrência – apresentada na subseção anterior – que o interesse público em defesa comercial foi construído. Nesse momento, cabe definir o conceito central do presente trabalho, o interesse público em defesa comercial.

Ainda que não exista uma definição internacional única do que seria essa política, para fins deste artigo cabe adotar a definição aplicada no Brasil, conforme o art. 2º da Portaria SECEX nº 13/2020:

Verifica-se presente o interesse público [...] quando o impacto da imposição da medida antidumping e compensatória sobre os agentes econômicos como um todo se mostrar potencialmente mais danoso, se comparado aos efeitos positivos da aplicação da medida de defesa comercial (BRASIL, 2020a, s/p).

Com base na definição da legislação brasileira, há interesse público quando a aplicação de uma medida de defesa comercial tiver potencial impacto líquido⁵ (efeitos positivos menos efeitos negativos) danoso aos agentes econômicos (BRASIL, 2020a).

Ainda que não haja normativa da OMC para a regulamentação do interesse público, tal política não vai contra os acordos de defesa comercial da OMC (anteriormente citados). O art. 9º, § 1 do Acordo Antidumping estabelece que é prerrogativa dos países não aplicar ou alterar o montante da medida antidumping, possibilidade que também está prevista no art. 19 § 2 do Acordo de Subsídios e Medidas Compensatórias (OMC, 2021a, 2021b). Já o Acordo de Salvaguardas é ainda mais claro sobre esse aspecto, definindo no art. 3º § 1 que, durante a investigação, as partes devem argumentar se a aplicação de uma medida de salvaguarda seria ou não do interesse público, além de que a autoridade investigadora deverá tomar uma decisão com base em tais argumentos (OMC, 2021c).

⁵ “A implementação do conceito de interesse público deve expressar o resultado da soma de todos os interesses privados” (NAIDIN, 2019, p. 13).

Os casos clássicos internacionais sobre o interesse público são as legislações da União Europeia, denominada Teste da União (*Union Test*) e iniciada em 1996, e do Canadá, chamada Inquérito de Interesse Público (*Public Interest Inquiry*) e implementada em 1985 (DAVIS, 2009; BÉDARD, 2019). Mais recentemente, foram implementadas políticas aprimoradas de interesse público – pois consideram com maior profundidade elementos econômicos – na Nova Zelândia, denominada Investigação de Interesse Público (*Public Interest Investigation*) e iniciada em 2017, e no Reino Unido, chamada de Teste de Interesse Econômico (*Economic Interest Test*) e utilizada desde 2019 (DIXIT, 2017; NOVA ZELÂNDIA, 2019; HKTDC, 2019; REINO UNIDO, 2021).

No Brasil, o interesse público é previsto na legislação desde 1995⁶ e, atualmente, tem como bases legais o art. 3º do Decreto nº 8.058/2013 – que trata das medidas antidumping – e o art. 4º do Decreto 10.839/2021 – que trata de subsídios e medida compensatória (BRASIL, 2013, 2020b, 2021a). Por sua vez, a Portaria SECEX nº 13/2020 regulamenta os procedimentos da avaliação de interesse público e estende – em seu art. 30 – as avaliações de interesse público para investigações de salvaguardas e de salvaguardas preferenciais (BRASIL, 2020a).

Nesse momento, é necessário destacar outro conceito central, as avaliações de interesse público (AIPs). Essa é a política responsável por verificar se há interesse público – conforme conceito adotado pelo Brasil e apresentado anteriormente – em medidas de defesa comercial. Nesse sentido, cabe trazer o objetivo das avaliações de interesse público, conforme o art. 3º da Portaria SECEX nº 13/2020:

A avaliação de interesse público tem por objetivo avaliar a existência de elementos que excepcionalmente justifiquem a suspensão ou a alteração de medidas antidumping definitivas e compensatórias provisórias ou definitivas, bem como a não aplicação de medidas antidumping provisórias (BRASIL, 2020a, s/p).

Portanto, o propósito da avaliação de interesse público é analisar o impacto líquido (efeitos positivos menos efeitos negativos) da aplicação da medida de defesa comercial, de maneira a concluir se há elementos – ou não – que justifiquem a sua alteração ou suspensão de forma a minimizar o possível impacto negativo sobre os agentes econômicos (BRASIL, 2020a).

⁶ Previsão nos antigos Decretos Antidumping (Decreto nº 1.602, de 23 de agosto de 1995) e de Subsídios e Medida Compensatória (Decreto nº 1.751, de 19 de dezembro de 1995) (BRASIL, 1995b, 1995c, 2020b).

Há três principais resultados⁷ para a avaliação de interesse público (BRASIL, 2020a, 2020b):

- i. Manutenção da medida de defesa comercial, quando não há elementos de interesse público que justifiquem sua alteração ou suspensão;
- ii. Alteração da medida de defesa comercial, quando a aplicação em seu montante total terá possível impacto negativo sobre os agentes econômicos, mas a aplicação em valor alternativo não será prejudicial;
- iii. Suspensão da medida de defesa comercial, quando a aplicação em qualquer montante terá possível impacto negativo sobre os agentes econômicos.

Desde 2019, é responsabilidade da Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público (SDCOM) do Ministério da Economia conduzir a avaliação de interesse público, que deve ocorrer concomitantemente às investigações de defesa comercial⁸ (BRASIL, 2020b). Ressalta-se que cabe ao Comitê-Executivo de Gestão da Câmara de Comércio Exterior (GECEX) tomar a decisão final sobre o montante em que a medida de defesa comercial será aplicada, com base nos resultados da avaliação de interesse público e da investigação de defesa comercial conduzidas pela SDCOM (BRASIL, 2020a).

Conforme será analisado em detalhes na sessão 4, de 1995 até 2021 foram conduzidas 185 avaliações de interesse público.

3. Revisão Bibliográfica sobre o Interesse Público no Brasil

Apresentados o conceito de interesse público e a sua origem, cabe conduzir revisão – breve – da bibliografia sobre o tema no Brasil.

O Interesse Público em Defesa Comercial tem sido objeto de debate acadêmico no Brasil desde o início da década de 2010, principalmente após sua consolidação como mecanismo de comércio exterior em 2013 (BRASIL, 2020b). Um pouco antes, em 2011, Leonor Cordovil publicou trabalho seminal sobre o interesse público em defesa

⁷ Os demais resultados historicamente possíveis das AIPs são: extinção da medida; não aplicação da medida; prorrogação da alteração; prorrogação da suspensão; e reaplicação da medida (GOMES, 2022). Contudo, como tais resultados possuem menor relevância, seus pormenores não serão explorados neste trabalho.

⁸ As avaliações de interesse público são obrigatórias em toda investigação original de defesa comercial, ao passo que são optativas nas revisões de final de período de medidas de defesa comercial (BRASIL, 2020a).

comercial, defendendo a obrigatoriedade da avaliação de interesse público em investigações de defesa comercial, além de sugerir os critérios de análise – diversos deles relacionados à defesa da concorrência – e os procedimentos para a condução das avaliações de interesse público (CORDOVIL, 2011).

Além de continuar pertinente e atual, deste então tal trabalho se consolidou como a principal referência para a literatura especializada no Brasil. Diversas das sugestões procedimentais e de critérios de análise apresentados pela autora foram internalizados anos depois pela própria autoridade brasileira – a SDCOM – na condução das avaliações de interesse público (BRASIL, 2020b).

O tema foi aprofundado por outros autores nos anos seguintes (LEITE, 2015; TORRÊS, 2018; GADELHA; LEITE, 2018), colocando o interesse público “como forma de compatibilizar a proteção à indústria doméstica e a promoção [...] da livre concorrência” (LEITE, 2015, p. 10).

Foi a partir de 2019 – com a reestruturação das avaliações de interesse público – que o tema passou a ser mais amplamente debatido. Naquele ano, Leane Naidin conduziu extensa análise sobre defesa comercial e as possibilidades de aperfeiçoamento do interesse público (seu trabalho será abordado com maior profundidade na Seção 5) (NAIDIN, 2019).

Por sua vez, o Guia Consolidado de Interesse Público, publicado pela SDCOM em 2020, conduziu extensa análise da jurisprudência nacional e internacional sobre interesse público de forma a compreender os critérios e procedimentos usualmente adotados pelo mecanismo, além de consolidar oficialmente todas as avaliações de interesse público já conduzidas pelo Brasil – por meio da ‘Matriz de Interesse Público’ – e analisar suas características. Foi também o Guia de Interesse Público que apresentou de forma extensa e detalhada os critérios – não exaustivos – que são utilizados nas avaliações de interesse público do Brasil (BRASIL, 2020b).

Já em 2021, pesquisas abordaram diferentes aspectos do interesse público, como: a necessidade de diferentes critérios para avaliações de interesse público em casos de dumping, subsídios e indústria fragmentada (FERRAZZO; NEGRÃO, 2021); a possibilidade da modulação das medidas de defesa comercial em razão de interesse público (STAIBANO, 2021); e o alinhamento dos posicionamentos da SDCOM e do Cade nas avaliações de interesse público (BUSSMANN, 2021).

Nota-se que o estudo do interesse público em defesa comercial no Brasil tem se multiplicado e aprofundado nos últimos anos. É neste contexto de crescente interesse acadêmico sobre o interesse público que se insere o presente trabalho.

4. Metodologia

O objetivo deste trabalho é compreender quais são os produtos e setores que tendem a ser mais beneficiados com as avaliações de interesse público (AIP) em defesa comercial no Brasil. A análise pela ótica do produto é facilitada pois toda AIP está associada a pelo menos um subitem da Nomenclatura Comum do MERCOSUL (NCM)⁹. Contudo, a NCM dos produtos por si só não permite a análise dos setores. Nesse sentido, foi utilizada metodologia sugerida por Rafael Oliveira em trabalho que associou as medidas antidumping em vigor com os setores dos atos de concentração (ACs) analisados pelo Cade (OLIVEIRA, R., 2020). As NCMs das AIPs foram traduzidas¹⁰ para a Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE), o que permite a análise adequada pela ótica do setor¹¹ de cada caso (BRASIL, 2022a).

Para a análise das AIPs, foi utilizada a “Matriz de Interesse Público”, base de dados da SDCOM contendo em detalhes todas avaliações de interesse público já conduzidas pelo Governo Federal. A primeira versão da Matriz foi disponibilizada junto ao Guia Consolidado de Interesse Público, com dados de 1995 a 2019 (BRASIL, 2020b).

De forma a permitir uma análise mais completa, foi solicitado ao Ministério da Economia, por meio da Lei de Acesso à Informação¹², o acesso à Matriz atualizada até 2021. O acesso foi concedido e a Matriz atualizada foi disponibilizada por meio de acesso eletrônico (BRASIL, 2021c).

⁹ A Nomenclatura Comum do MERCOSUL é baseada no Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias (SH), “método internacional de classificação de mercadorias, baseado em uma estrutura de códigos e respectivas descrições, criado em 1988” (BRASIL, 2020c, p. 21).

¹⁰ Essa conversão foi feita por meio da planilha ‘NCM 2012 X CNAE 2.0’ do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que relaciona cada subitem da NCM com uma classe da CNAE (BRASIL, 2022a).

¹¹ A CNAE é derivada da *International Standard Industrial Classification of All Economic Activities* (ISIC), padrão internacional para a classificação de setores econômicos (BRASIL, 2020c, 2022b).

¹² Número de protocolo 03005.266600/2021-10, disponível em: <http://www.consultaesic.cgu.gov.br/busca/_layouts/15/DetallePedido/DetallePedido.aspx?nup=03005266600202110>.

Em seguida, foi necessário limpar a base de dados de forma a manter somente os casos adequados para análise, além de evitar possível viés analítico. Considerando que a Matriz original possui 252 casos de avaliações de interesse público – considerando o binômio origem/produto¹³ – o primeiro passo foi eliminar todos os casos sem resultados da AIP, ou seja, todos os casos que não foram encerrados, seja por não terem sido iniciados ou por estarem em andamento. Há 67 casos de AIPs não encerradas, de forma que tais casos foram excluídos da base de dados.

A partir disso, foram retirados da base de dados os 8 casos que foram encerrados sem a análise do mérito¹⁴, de maneira que não houve resultado da AIP. Também foram retirados 2 casos, a avaliação original sobre todos os produtos destinados à Copa das Confederações de 2013 e à Copa do Mundo de 2014 e a avaliação original sobre todos os produtos destinados às Olimpíadas de 2016, por ambas não serem destinadas a nenhum produto e origem específicos.

A próxima etapa foi selecionar os 78 casos que consideraram mais de um subitem da NCM. Tais casos foram analisados individualmente para averiguar se as NCMs se encaixariam na mesma classe da CNAE. Essa conferência manual foi importante para garantir que a conversão entre NCM e CNAE fosse possível, ou seja, que as NCMs investigadas em um caso levassem a um único setor produtivo da CNAE. Destes, 62 casos mantiveram as mesmas classes da CNAE para as suas NCMs, de maneira que a conversão direta de qualquer uma das NCMs de cada caso para a CNAE indicaria a mesma classe.

Contudo, em 16 casos as NCMs levavam a diferentes classes da CNAE, ou seja, indicavam diferentes setores¹⁵, o que demandou análise mais aprofundada de cada um deles. Com relação à avaliação original e a 1ª revisão de tubos para coleta de sangue (Alemanha, China, Estados Unidos e Reino Unido [NCMs 3822.00.90, 3926.90.40 e

¹³ Padrão da Organização Mundial do Comércio (OMC) que considera cada investigação sobre determinado produto e país como um caso individual, independente de mais de um país ser investigado no mesmo processo.

¹⁴ Foram retiradas as avaliações originais de anidrido ftálico (Rússia e Israel [NCM 2917.35.00]), nãotecidos (Israel [NCM 5603.11.30, 5603.12.30, 5603.91.20 e 5603.92.20]), meias (China, Hong Kong e Paraguai [SH4 6115 e 6111]) e produtos de aço inoxidável laminados a frio 304 (África do Sul e Indonésia [7219.32.00, 7219.33.00, 7219.34.00, 7219.35.00 e 7220.20.90]).

¹⁵ Essa possibilidade ocorre nos casos em que o produto investigado, por classificação inadequada do importador, acaba sendo declarado em outras NCMs além da NCM correta (como no caso de tubos para coleta de sangue). Outra possibilidade é que o produto investigado seja uma categoria abrangente que inclua diversas NCMs (como no caso de calçados) (BRASIL, 2009a, 2021d).

9018.39.99]) – totalizando 8 casos – o parecer final da 1ª revisão¹⁶ define como correta para o produto a NCM 3822.00.90, de forma que esta foi adotada (BRASIL, 2021d).

Na avaliação original de nitrato de amônio estabilizado (binário) (Rússia e Ucrânia [NCMs 3102.30.00, 3105.51.00 e 3105.59.00]) – totalizando 2 casos – a Resolução Camex nº 71/2008 define que a classificação correta para o produto é a NCM 3102.30.00, de maneira que esta foi utilizada (BRASIL, 2008).

Já na avaliação original de refratários básicos magnesianos (China e México [NCMs 6902.10.18, 6902.10.19 e 6815.99.19]) – totalizando 2 casos – a Resolução Camex nº 56/2015 delimita os subitens tarifários do produto e deixa claro que o produto deve ser classificado nas NCMs 6902.10.18 e 6902.10.19, de forma que essa foi a definição adotada (BRASIL, 2015).

Por sua vez, na avaliação original e na 1ª revisão de eletrodos de grafite menores (China [NCMs 8545.11.00 e 3801.10.00]) – totalizando 2 casos – o parecer da 1ª revisão¹⁷ esclarece que ambas as NCMs são importantes. Contudo, tais NCMs levam a CNAEs diferentes, de maneira que ambos os casos foram excluídos da base de dados (BRASIL, 2019).

Nesse mesmo sentido, na avaliação original de calçados (China [NCMs 6402, 6403, 6404 e 6405]) – totalizando 1 caso – a Resolução Camex nº 48/2009 define que todas as posições da NCM listadas são importantes. Entretanto, por tais NCMs levarem a várias CNAEs, este caso foi retirado da base de dados (BRASIL, 2009a).

Por fim, na avaliação original de glifosato (China [NCMs 2931.00.32, 2931.00.79 e 3808.93.24]) – totalizando 1 caso – a Resolução Camex nº 3/2009 esclarece que todas estas NCMs são relevantes. Por tais NCMs levarem a diferentes CNAEs, o caso foi excluído da base de dados (BRASIL, 2009b).

Os demais 107 casos de AIPs possuem apenas uma NCM, portanto não haveria problema na conversão para a CNAE, de maneira que foram todos mantidos na base de dados. Dessa forma, a base de dados final conta com 171 AIPs, conforme metodologia consolidada na tabela abaixo.

¹⁶ Parecer de Avaliação Final de Interesse Público SEI nº 5402/2021/ME do processo SEI ME nº 19972.100697/2020-19 (público) (BRASIL, 2021d).

¹⁷ Parecer SEI nº 14/2019/CGIP/SDCOM/SECEX/SECINT-ME do processo SEI nº 2120.100066/2018-59 (BRASIL, 2019).

Tabela 1: Consolidação da metodologia para limpeza da base de dados

Número inicial de casos	252
Excluído - Casos sem resultado da AIP	- 67
Excluído - Casos encerrados sem a análise do mérito	- 8
Excluído - Casos especiais da Copa e Olimpíadas	- 2
Excluído - Caso de eletrodos de grafite menores (original e revisão)	- 2
Excluído - Caso de calçados (original)	- 1
Excluído - Caso de glifosato (original)	- 1
Total	171

Elaboração própria. Fonte: Acesso à Informação (BRASIL, 2021c).

Antes de seguir para a análise dos resultados, é necessário definir conceito que, à primeira vista, parece óbvio: o que é ser ‘beneficiado’ por uma avaliação de interesse público? Como a análise considera os produtos investigados na AIP e – por meio da CNAE – estabelece os seus setores equivalentes, tem-se que o setor analisado é o mesmo que produz tal NCM. Portanto, ao avaliar se um setor é ‘beneficiado’ por um resultado da AIP, estamos considerando o setor que produz aquela NCM objeto da AIP. Assim, a definição de ‘beneficiado’ parte da perspectiva da indústria nacional¹⁸, de maneira que ser ‘beneficiado’ por um resultado da AIP significa a aplicação ou manutenção daquela medida de defesa comercial.

Mas então, nesse caso, a aplicação ou manutenção da medida de defesa comercial seria benéfica para todos os agentes? Como a própria definição do interesse público deixa claro, não é bem assim. Nesse caso, tenderiam a ser ‘não beneficiados’ os setores a jusante¹⁹ da cadeia produtiva. Contudo, a análise dos setores a jusante necessitaria de avaliação cuidadosa de cada uma das AIPs, de maneira que não é viável adotar tal ótica.

De qualquer forma, é importante compreender que ser ‘beneficiado’ por um resultado da AIP depende da perspectiva observada, portanto adotaremos a perspectiva da indústria nacional neste trabalho.

Nesse sentido, a tabela abaixo consolida a divisão dos resultados da AIP entre ‘beneficiado’ e ‘não beneficiado’:

¹⁸ Conforme a definição da SDCOM de ‘indústria nacional’, ou seja, a totalidade dos produtores nacionais do produto similar ao produto investigado (BRASIL, 2021e).

¹⁹ Os elos seguintes à indústria nacional na cadeia produtiva, consumidores do produto analisado.

Tabela 2: Classificação dos resultados da AIP

Resultado da AIP	Classificação
Alteração da medida	Não beneficiado
Extinção da medida	Não beneficiado
Manutenção da medida	Beneficiado
Não aplicação da medida	Não beneficiado
Prorrogação da alteração	Não beneficiado
Prorrogação da suspensão	Não beneficiado
Reaplicação da medida	Beneficiado
Suspensão da medida	Não beneficiado

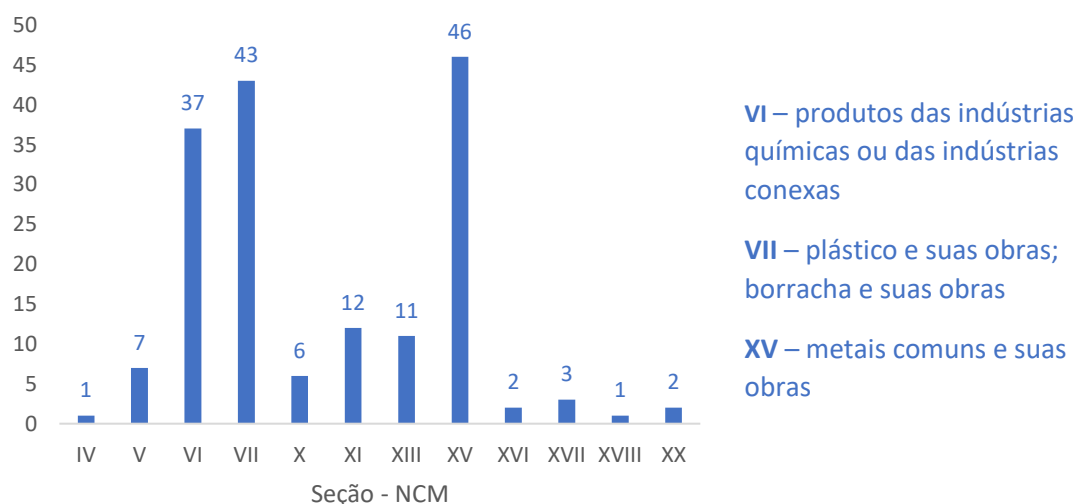
Elaboração própria. Fonte: Acesso à Informação (BRASIL, 2021c).

Por fim, os subitens da NCM e as classes da CNAE foram organizadas em suas versões mais agregadas. Os subitens da NCM foram agregados por seção (de I a XXI) e por capítulo – os dois primeiros dígitos do sistema harmonizado (SH 2) –, enquanto as classes da CNAE foram organizadas por seção (de A a U) e divisão (os dois primeiros dígitos da CNAE) (BRASIL, 2022c, 2022d). Assim, é possível compreender melhor os produtos e setores analisados.

5. Análise dos dados

Nessa Seção, analisa-se a base de dados delimitada por meio da metodologia descrita na Seção 4. Iniciando pela ótica do produto, considera-se as AIPs com base nas seções e nos capítulos (SH 2) da NCM.

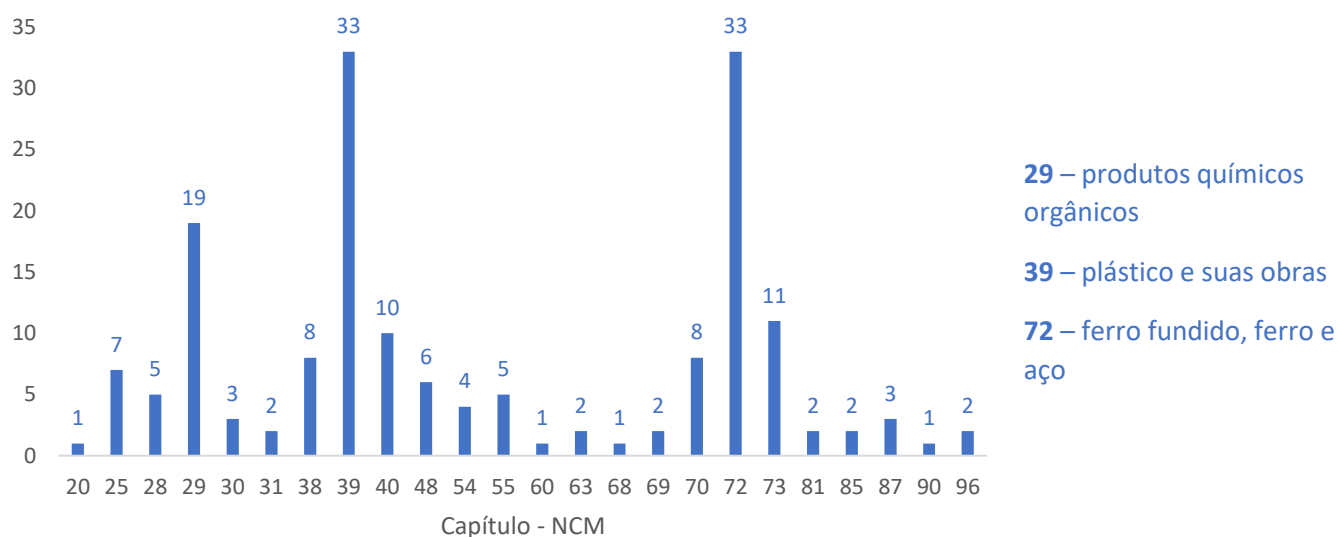
Gráfico 1: AIPs por Seção – NCM



Elaboração própria. Fonte: Acesso à Informação (BRASIL, 2021c).

Observa-se que as AIPs estão concentradas em 3 principais seções da NCM: ‘VI – produtos das indústrias químicas ou das indústrias conexas’ (37 AIPs); ‘VII – plástico e suas obras; borracha e suas obras’ (43 AIPs); e ‘XV – metais comuns e suas obras’ (46 AIPs). Ou seja, os produtos objeto das AIPs normalmente passaram por processos industriais em sua fabricação.

Gráfico 2: AIPs por Capítulo (SH 2) – NCM



Elaboração própria. Fonte: Acesso à Informação (BRASIL, 2021c).

Aprofundando a análise por capítulo, as AIPs estão concentradas ao redor de três capítulos principais da NCM: ‘29 – produtos químicos orgânicos’ (19 AIPs); ‘39 – plástico e suas obras’ (33 AIPs); e ‘72 – ferro fundido, ferro e aço’ (33 AIPs). Tal dado reforça a percepção de que os produtos analisados pelas AIPs – como produtos químicos, plásticos e metalúrgicos – são muitas vezes insumos e bens intermediários industrializados que serão utilizados em outros processos produtivos.

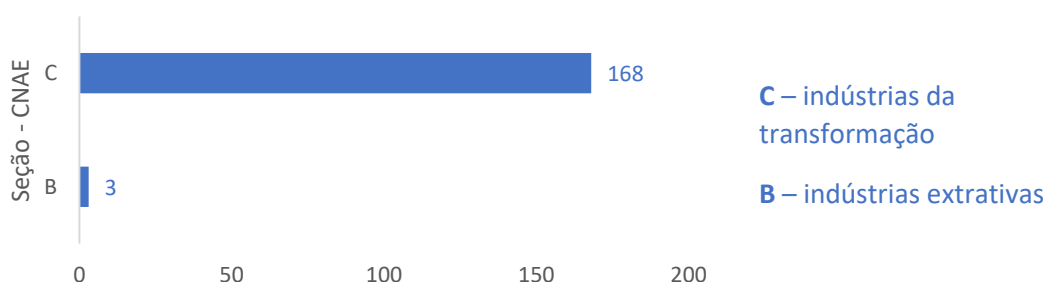
Destaca-se que o capítulo ‘29’ é uma desagregação da seção ‘VI’ da NCM, o capítulo ‘39’ é uma desagregação da seção ‘VII’ e o capítulo ‘72’ é uma desagregação da seção ‘XV’, de forma que há nítida relação entre as concentrações de AIPs nos Gráficos 1 e 2.

Ademais, cabe ressaltar a lógica por trás da ordem das seções e capítulos da NCM. Conforme relatado pela Organização Mundial das Aduanas (OMA), “como regra geral, as mercadorias são organizadas por ordem de seu nível de fabricação: matérias-primas, produtos brutos, produtos semiacabados, produtos acabados” (OMA, 2018, p. 25,

tradução nossa). Assim, um produto listado no capítulo ‘29’ normalmente terá menos valor agregado do que outro produto listado no capítulo ‘72’.

Segue-se para a análise das AIPs pela ótica do setor, com base nas seções e divisões da CNAE.

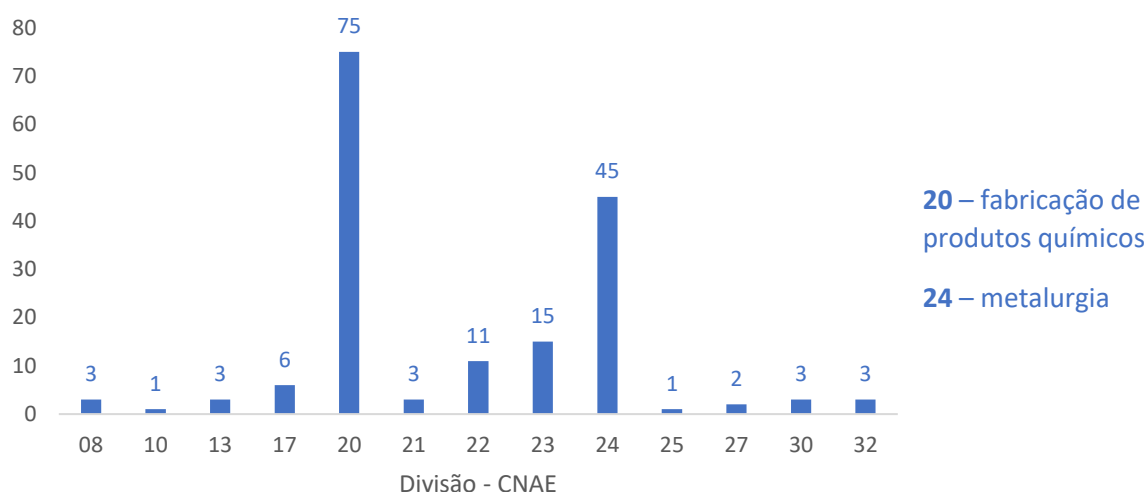
Gráfico 3: AIPs por Seção – CNAE



Elaboração própria. Fonte: Acesso à Informação (BRASIL, 2021c).

Nota-se que as AIPs estão majoritariamente concentradas na seção ‘C – indústrias da transformação’ (168 AIPs) e possuem participação residual na seção ‘B – indústrias extrativas’ (3 AIPs). Dessa forma, os setores abordados pelas AIPs são geralmente dedicados à produção de bens industriais por meio de processos de transformação e beneficiamento.

Gráfico 4: AIPs por Divisão – CNAE



Elaboração própria. Fonte: Acesso à Informação (BRASIL, 2021c).

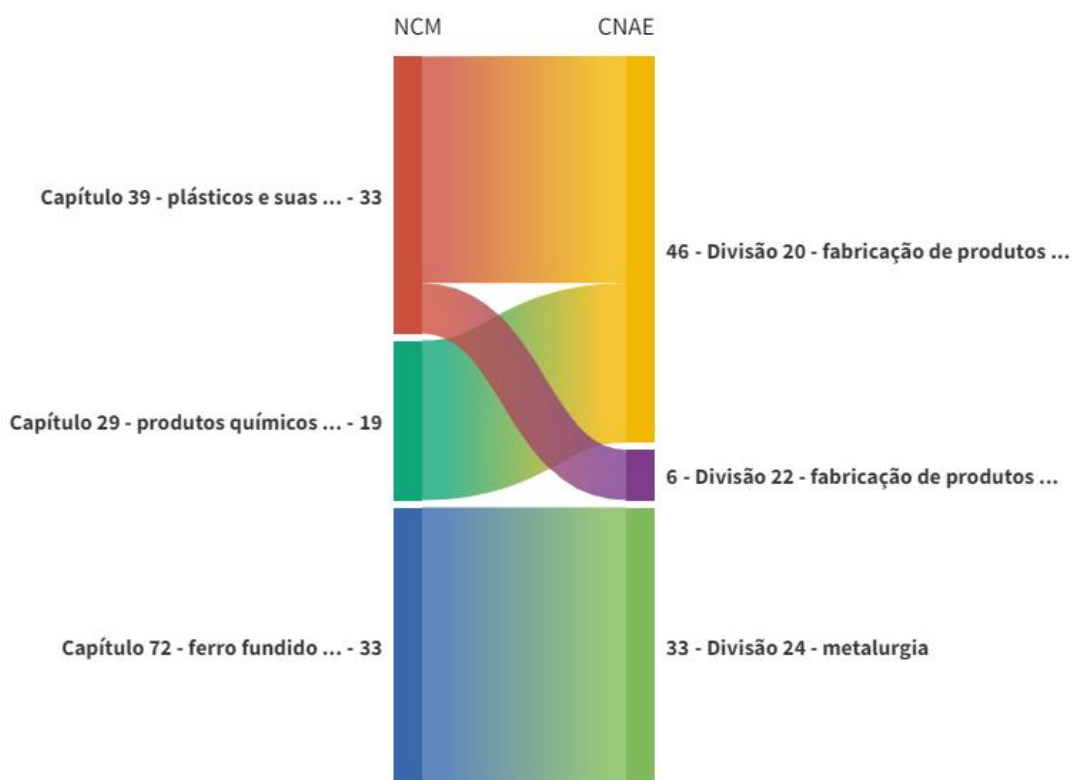
Aprofundando a análise dos setores, observa-se que as AIPs estão concentradas em duas divisões principais da CNAE: ‘20 – fabricação de produtos químicos’ (75 AIPs); e ‘24 – metalurgia’ (45 AIPs). Portanto, os setores abordados pelas AIPs, que produzem

insumos e bens intermediários como produtos químicos e metalúrgicos, têm claro caráter industrial.

Destaca-se, entre as divisões da CNAE em questão, que a apenas a divisão ‘8 – extração de minerais não-metálicos’ é uma desagregação da seção ‘B’ da CNAE, enquanto as demais divisões são todas desagregações da seção ‘C’ da CNAE.

Entendida a configuração da base de dados, pode-se relacionar a ótica do produto (NCM) com a ótica do setor (CNAE), ao analisar a relação entre os principais capítulos da NCM (29, 39 e 72) e as suas divisões equivalentes da CNAE, conforme gráfico abaixo.

Gráfico 5: Equivalência – principais capítulos da NCM e divisões da CNAE (por AIP)



Elaboração própria. Fonte: Acesso à Informação (BRASIL, 2021c).

Observa-se que há uma relação direta entre o capítulo ‘72 – ferro fundido, ferro e aço’ da NCM e a divisão ‘24 – metalurgia’ da CNAE (conectada a 33 AIPs), assim como há relação direta entre o capítulo ‘29 – produtos químicos orgânicos’ da NCM e a divisão ‘20 – fabricação de produtos químicos’ da CNAE (conectada a 19 AIPs). Além disso, há relação majoritária (81,8%) entre o capítulo ‘39 – plástico e suas obras’ da NCM e a divisão ‘20 – fabricação de produtos químicos’ da CNAE (conectada a 27 AIPs) e uma

relação minoritária (18,2%) do capítulo '39' com a divisão '22 – fabricação de produtos de borracha e de material plástico' da CNAE (conectada a 6 AIPs).

Assim, nas AIPs, há clara relação entre os principais capítulos da NCM (29, 39 e 72) e as principais divisões da CNAE (20 e 24), relacionando os setores de metalurgia e químico com seus produtos equivalentes. Tal conexão será retomada na próxima seção deste trabalho.

Portanto, pela ótica do produto, observa-se que os artigos analisados pelas AIPs (principalmente produtos químicos, plásticos e metalúrgicos) são comumente insumos e bens intermediários que passaram por processos industriais e que, posteriormente, serão utilizados em outros processos produtivos. Em comparação, pela ótica do setor, nota-se que os setores abordados pelas AIPs são, em geral, indústrias químicas e metalúrgicas que produzem insumos e bens intermediários, de maneira que há explícita conexão entre as duas óticas.

Com relação à concentração de AIPs nos setores químico e metalúrgico, nota-se que resultado similar também foi encontrado pela literatura sobre defesa comercial. Cabe ressaltar que, por definição, há relação entre os setores das AIPs e os setores das medidas de defesa comercial. Conforme descrito na Seção 2 deste trabalho, a AIP analisa o impacto líquido da aplicação de uma medida de defesa comercial, de forma que os setores mais investigados em defesa comercial tendem a ser aqueles com mais AIPs relacionadas.

Nesse sentido, a literatura sobre defesa comercial no Brasil identifica que as medidas antidumping são concentradas nos setores de metalurgia, plástico, borracha e químico, os quais tendem a ter mais determinações positivas de dumping do que outros setores (NAIDIN, 2019). Tal concentração não é exclusiva do Brasil e foi identificada nas investigações de defesa comercial (iniciadas e aplicadas) dos demais países-membros da OMC (NOGUEIRA, MAGRINI, 2021).

Estes setores são tradicionalmente oligopolistas e possuem características estruturais e dinâmicas de mercado que os colocam mais próximos do 'dumping estrutural'²⁰, sendo favorecidos por fatores concorrenciais na probabilidade de aplicação de medidas antidumping (NAIDIN, 2019; NOGUEIRA, MAGRINI, 2021). A

²⁰ Também conhecido como 'dumping de longo prazo', é "baseado na discriminação internacional de preços, como parte da política maximizadora de lucros das empresas produtoras, de forma a viabilizar aumento de capacidade produtiva" (NAIDIN, 2019, p. 23).

concentração de medidas antidumping nestes setores específicos também é influenciada por critérios normativos do Acordo Antidumping - os quais são refletidos nas legislações nacionais dos países – e por outros fatores econômicos como o ‘efeito cadeia’²¹ (NOGUEIRA, MAGRINI, 2021).

Ademais, há elevada concentração entre as empresas beneficiadas por medidas de defesa comercial, tanto no Brasil quanto na experiência internacional ((NAIDIN, 2019). Nesse ponto, há “evidências para os Estados Unidos de que empresas de setores com estruturas de mercado mais concentradas tendem a demandar maior número de ações com vistas à proteção antidumping” (NAIDIN, 2019, p. 33).

Com relação aos produtos dos setores com mais medidas antidumping, Nogueira e Magrini (2021) afirmam que eles “têm economias crescentes de escala na produção, são insumos industriais, homogêneos, intermediários e têm características de commodities, como é o caso dos produtos dos setores químico, siderúrgico e de plásticos e borrachas” (p. 667).

Portanto, a literatura sobre os principais setores e produtos beneficiados por medidas de defesa comercial reforça as conclusões obtidas nesta seção e reafirma as características encontradas sobre os principais produtos e setores analisados pelas AIPs.

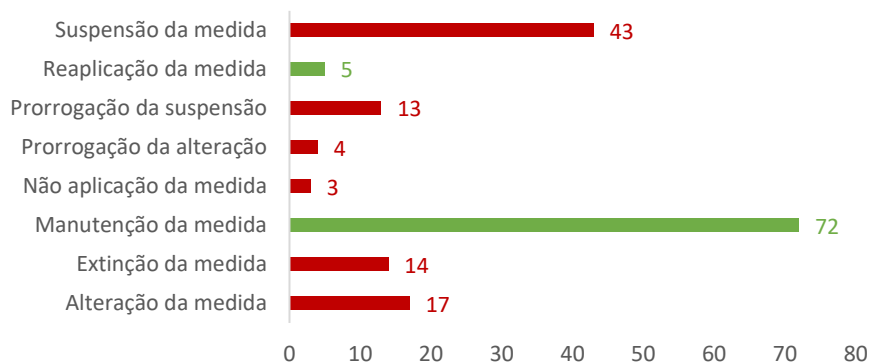
Compreendidos os produtos e setores da base de dados e a relação entre eles, passa-se para a análise dos resultados, conforme a metodologia descrita na Seção 4.

6. Resultados

Nesta seção, busca-se responder à pergunta central deste trabalho: quais produtos e setores tendem a ser beneficiados pelas avaliações de interesse público no Brasil? Primeiro, partindo da perspectiva da indústria nacional, analisa-se a divisão das AIPs com base na classificação dos resultados entre ‘beneficiados’ (em verde) e ‘não beneficiados’ (em vermelho) proposta na Seção 4 deste trabalho.

²¹ O ‘efeito cadeia’ estabelece que “a concessão de uma medida antidumping a montante em uma cadeia produtiva pode favorecer a concessão de proteção em outros elos a jusante” (NOGUEIRA; MAGRINI, 2021, p. 659).

Gráfico 6: Resultado da AIP

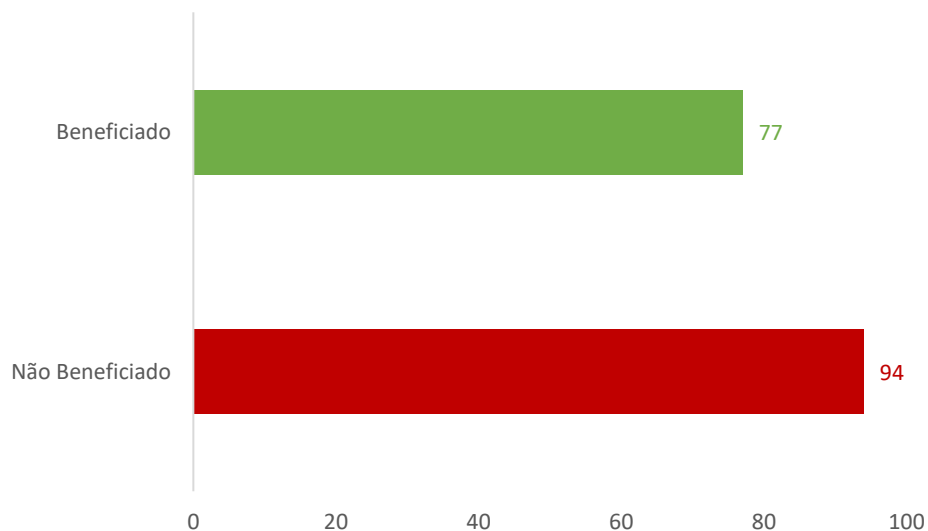


Elaboração própria. Fonte: Acesso à Informação (BRASIL, 2021c).

Nota-se que há dois principais resultados das AIPs: manutenção da medida de defesa comercial (72 AIPs); e suspensão da medida de defesa comercial (43 AIPs).

Agora, de maneira agregada, analisa-se a divisão das AIPs entre ‘beneficiado’ e ‘não beneficiado’, conforme gráfico abaixo.

Gráfico 7: Beneficiado x Não Beneficiado

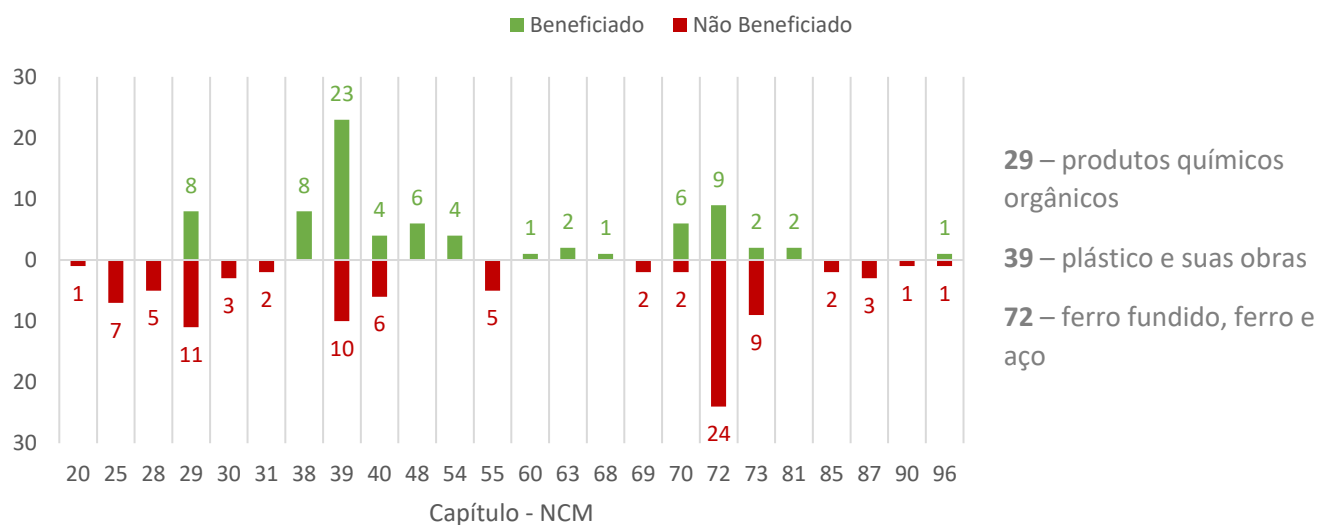


Elaboração própria. Fonte: Acesso à Informação (BRASIL, 2021c).

Observa-se que a maior parte das AIPs tiveram como resultado ser ‘não beneficiado’ (55,0%), enquanto as demais resultaram em ser ‘beneficiado’ (45,0%).

Para compreender melhor tais resultados, adota-se primeiro a ótica do produto, por meio da análise dos capítulos (SH 2) da NCM.

Gráfico 8: Beneficiado x Não Beneficiado (Capítulo - NCM)

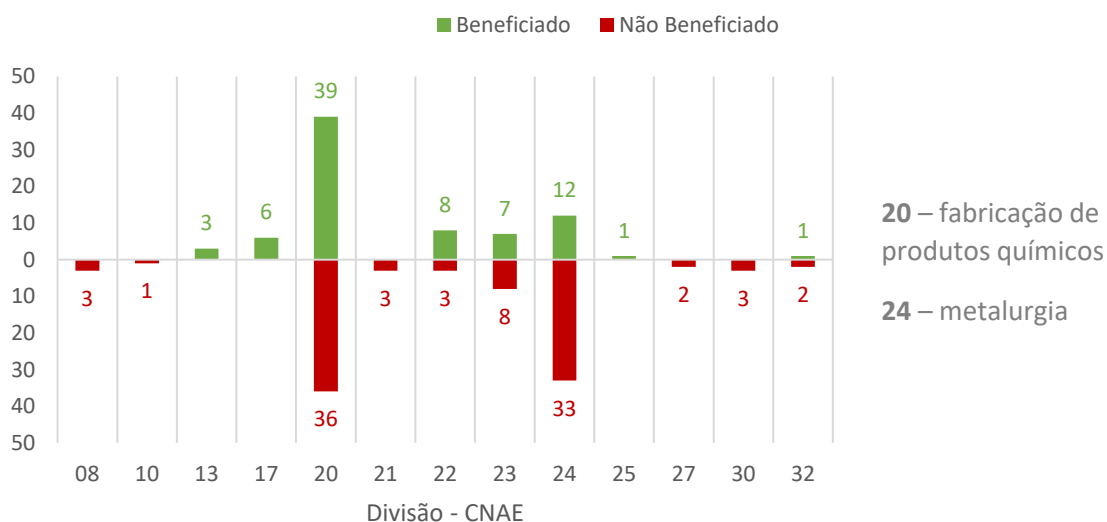


Elaboração própria. Fonte: Acesso à Informação (BRASIL, 2021c).

Analisando os principais capítulos da NCM (29, 39 e 72), nota-se que o capítulo ‘39 – plástico e suas obras’ é majoritariamente beneficiado (69,7% beneficiado), enquanto são em maior parte não beneficiados os capítulos ‘29 – produtos químicos orgânicos’ (57,9% não beneficiado) e ‘72 – ferro fundido, ferro e aço’ (72,7% não beneficiado).

Agora, por meio da ótica do setor, analisa-se as divisões da CNAE.

Gráfico 9: Beneficiado x Não Beneficiado (Divisão - CNAE)



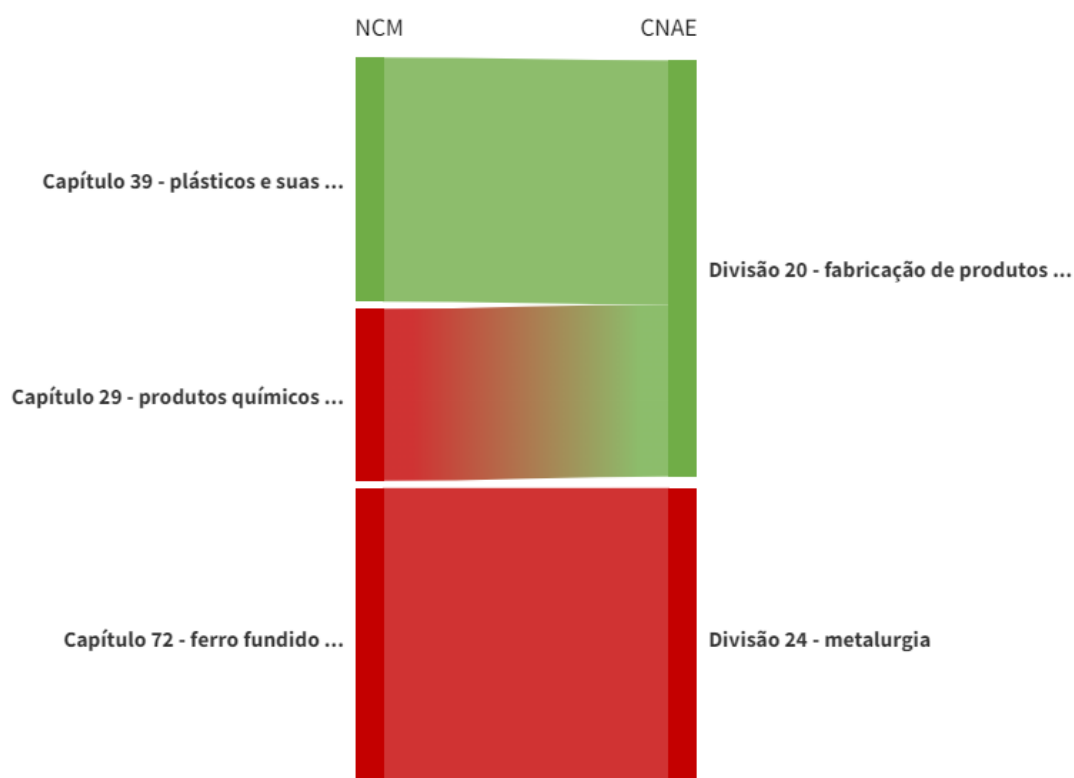
Elaboração própria. Fonte: Acesso à Informação (BRASIL, 2021c).

Dentre as principais divisões da CNAE (20 e 24), nota-se um contraste entre a divisão ‘20 – fabricação de produtos químicos’ (52,0% beneficiada) e a divisão ‘24 – metalurgia’ (73,3% não beneficiada).

Portanto, pela ótica do produto, o capítulo ‘39 – plástico e suas obras’ da NCM tende a ser beneficiado pelas AIPs, enquanto os capítulos ‘29 – produtos químicos orgânicos’ e ‘72 – ferro fundido, ferro e aço’ tendem a ser não beneficiados. Já a partir da ótica do setor, a divisão ‘20 – fabricação de produtos químicos’ da CNAE tende (marginalmente) a ser beneficiada pelas AIPs, ao passo que a divisão ‘24 – metalurgia’ tende a ser não beneficiada.

Retomando a relação estabelecida na Seção 5 entre os principais capítulos da NCM (29, 39 e 72) e as divisões da CNAE (20 e 24), é possível destacar suas tendências em serem beneficiados ou não beneficiados, conforme gráfico abaixo.

Gráfico 10: Equivalência – tendência dos principais capítulos da NCM e divisões da CNAE em serem beneficiados ou não beneficiados



Elaboração própria. Fonte: Acesso à Informação (BRASIL, 2021c).

Como esperado, a tendência a ser não beneficiado se mantém entre os correlatos capítulo ‘72 – ferro fundido, ferro e aço’ da NCM e a divisão ‘24 – metalurgia’ da CNAE.

Por sua vez, a tendência a ser beneficiado do capítulo ‘39 – plástico e suas obras’ e a tendência a ser não beneficiado do capítulo ‘29 – produtos químicos orgânicos’ da NCM se compensam e resultam na tendência da divisão ‘20 – fabricação de produtos químicos’ da CNAE em ser marginalmente beneficiada.

Portanto, com base na perspectiva da indústria nacional, observa-se que o setor de metalurgia, fabricante de produtos como ferro fundido, ferro e aço, tende a ser não beneficiado pelos resultados das AIPs. Já o setor químico, fabricante de produtos químicos e plásticos, tende a ser marginalmente beneficiado pelos resultados das AIPs.

7. Conclusão

Neste trabalho analisou-se quais produtos e setores tendem a ser beneficiados e não beneficiados pelos resultados das avaliações de interesse público em defesa comercial. O interesse público surgiu da necessidade de conciliar a proteção da indústria doméstica contra importações desleais, função da defesa comercial, com a manutenção da concorrência (e seus consequentes benefícios) naquele mercado, objeto da defesa da concorrência. Nesse sentido, as avaliações de interesse público analisam o impacto líquido (efeitos positivos menos efeitos negativos) da aplicação da medida de defesa comercial, de maneira a definir se há elementos – ou não – que justifiquem a sua alteração ou suspensão.

O estudo do interesse público em defesa comercial no Brasil tem se multiplicado e aprofundado nos últimos anos, principalmente após a reformulação do mecanismo em 2019. Este trabalho se insere no contexto de crescente interesse acadêmico sobre o tema e apresenta três principais contribuições para a literatura brasileira sobre interesse público em defesa comercial.

A primeira contribuição foi a utilização inédita dos dados atualizados até 2021 da Matriz de Interesse Público, possibilitando a análise das AIPs após a reestruturação do mecanismo e a publicação da sua atual base legal, a Portaria SECEX nº 13/2020 (BRASIL, 2020a). Tomou-se o devido cuidado para limpar a base de dados da Matriz, de forma a manter somente os 171 casos adequados para análise e mitigar possível viés analítico. Ademais, a Matriz de Interesse Público atualizada foi fornecida pelo Ministério da Economia por meio da Lei de Acesso à Informação, de maneira que tal base de dados

está disponível publicamente para consulta e permitirá mais pesquisas acadêmicas sobre o tema.

A segunda contribuição foi a análise dos produtos e setores objeto das AIPs, em complemento à análise feita pela SDCOM sobre os precedentes do interesse público em defesa comercial no Brasil no Guia Consolidado de Interesse Público (BRASIL, 2020b). A utilização da metodologia sugerida por Rafael Oliveira (OLIVEIRA, R., 2020) para a conversão das NCMs objeto das AIPs para a CNAE permitiu esta – inédita – análise aprofundada das AIPs, tanto pela ótica do produto (por meio da NCM) quanto pela ótica do setor (por meio da CNAE).

Através de ambas as óticas, constatou-se que os principais artigos analisados pelas AIPs são insumos e bens intermediários produzidos por indústrias químicas e de metalurgia, como produtos químicos, plásticos, ferro e aço. Tal conclusão é reforçada pela literatura sobre defesa comercial no Brasil e pela experiência internacional, as quais destacam tais produtos e setores como os mais beneficiados por medidas de defesa comercial.

A terceira contribuição deste trabalho foi a análise de quais produtos e setores tendem a ser beneficiados e quais tendem a ser não beneficiados pelos resultados das AIPs. A metodologia proposta adotou a perspectiva da indústria nacional para a definição de ‘beneficiado’ e ‘não beneficiado’ de maneira a evitar confusões interpretativas sobre os resultados obtidos. Dentre os principais produtos e setores objeto das AIPs, concluiu-se que o setor de metalurgia, fabricante de produtos como ferro fundido, ferro e aço, tende a ser não beneficiado pelos resultados das AIPs. Por sua vez, o setor químico, fabricante de produtos químicos e plásticos, tende a ser marginalmente beneficiado pelos resultados das AIPs.

Uma hipótese para explicar a tendência do setor químico em ser beneficiado pelos resultados das AIPs é que seus produtos tendem a ser internacionalmente mais homogêneos, de forma que o produto nacional é consideravelmente similar ao produto importado. Além disso, o setor químico é comumente caracterizado por maior capacidade ociosa em suas linhas de produção, de maneira que seria melhor capaz de atender possível aumento da demanda pelo produto nacional após aplicação de medida de defesa comercial.

No caso do setor de metalurgia, uma hipótese para explicar sua tendência em ser não beneficiado pelos resultados das AIPs é a maior heterogeneidade dos produtos siderúrgicos, que precisam se adequar a aplicações, regulamentos e formatos mais específicos. Portanto, após a aplicação de medidas de defesa comercial, pode haver maior dificuldade no abastecimento do mercado doméstico em casos em que haja eventual restrição à oferta da indústria nacional. Além disso, a China é grande produtora e exportadora mundial de bens do setor de metalurgia (ao contrário do que é comumente observado no setor químico), de maneira que a aplicação de medida de defesa comercial contra essa origem pode ter elevado impacto nas dinâmicas do mercado brasileiro. Tais hipóteses podem ser melhor exploradas em futuros trabalhos sobre o interesse público em defesa comercial.

É importante pontuar que a sensação de ser ‘não beneficiado’ pelos resultados das AIPs já foi externalizada diversas vezes por alguns segmentos industriais. Nesse sentido, a Associação Brasileira da Indústria Química (ABIQUIM) e a Associação Brasileira das Indústrias de Vidro (ABIVIDRO) estiveram, conjuntamente, atuando contra a utilização do interesse público em defesa comercial por argumentarem que o mecanismo seria prejudicial à indústria nacional. O interesse público estaria sendo utilizado para, disfarçadamente, aumentar a abertura comercial brasileira, visto que o Governo Federal estaria tentando “baixar preços ao consumidor e forçar o setor produtivo a melhorar sua produtividade” (GRANER, 2021, s/p). Para dar suporte a esta hipótese, as associações contrataram um parecer jurídico com críticas ao uso do interesse público e o apresentaram a diversas instâncias do Governo Federal (GRANER, 2021).

Ademais, há um engajamento de associações industriais no Congresso Nacional – principalmente aquelas que se consideram prejudicadas pela suspensão ou alteração de direitos antidumping – em oposição ao interesse público em defesa comercial, sob a argumentação que a Secretaria de Comércio Exterior (SECEX) do Ministério da Economia estaria legislando, o que estaria acima de sua jurisdição (GOULART, 2020). Nesse sentido, está em tramitação na Câmara dos Deputados o Projeto de Decreto Legislativo (PDL) 575/2020, assinado por 8 parlamentares da situação e oposição, que objetiva suspender determinadas normativas sobre defesa comercial, dentre elas a Portaria SECEX nº 13/2020, a qual rege as avaliações de interesse público (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2020; GRANER, 2021).

Portanto, o interesse público em defesa comercial ainda é um tema controverso e que tende a beneficiar mais alguns setores e produtos do que outros. Contudo, como ressaltado na Seção 4 deste trabalho, a definição de ‘beneficiado’ depende da perspectiva observada, pois um resultado da AIP que beneficia a indústria nacional não necessariamente irá beneficiar os elos a jusante da cadeia produtiva.

Ao identificar os produtos e setores que tendem a ser beneficiados ou não beneficiados pelas AIPs, a análise apresentada neste trabalho permite melhor compreender os possíveis conflitos de interesse existentes sobre a aplicação do mecanismo de interesse público em defesa comercial.

Por fim, a metodologia proposta neste trabalho pode ser utilizada para compreender o impacto dos resultados das AIPs sobre produtos e setores específicos e as variações dos resultados das AIPs ao longo da série histórica disponibilizada na Matriz de Interesse Público.

Referências

BARRAL, W.; BROGINI, G. *Defesa Comercial no Brasil*. Brasília: Editora Mercado & Ideias, 2015.

BÉDARD, J. *Addressing public interests and lesser duty in Canada’s trade remedies system*. Canadian International Trade Tribunal. Presentation for WTO Heads of Investigating Authorities Meeting. 2019. 14 slides.

BRASIL. *Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18884.htm>. Acesso em: 31 out. 2021.

BRASIL. *Decreto nº 1.488, de 11 de maio de 1995*. 1995a. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1995/D1488.htm>. Acesso em: 31 out. 2021.

BRASIL. *Decreto nº 1.602, de 23 de agosto de 1995*. 1995b. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1995/d1602.htm>. Acesso em: 30 out. 2021.

BRASIL. *Decreto nº 1.751, de 19 de dezembro de 1995*. 1995c. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1995/d1751.htm>. Acesso em: 30 out. 2021.

BRASIL. *Resolução Camex nº 71, de 04 de novembro de 2008*. Disponível em: <<http://camex.gov.br/resolucoes-camex-e-outros-normativos/58-resolucoes-da-camex/738-resolucao-n-71-de-04-de-novembro-de->

[2008#:~:text=O%20CONSELHO%20DE%20MINISTROS%20DA,no%20%C2%A7%203%C2%BA%20do%20art>](#). Acesso em: 19 jan. 2022.

BRASIL. *Resolução Camex nº 48 de 08 de setembro de 2009*. 2009a. Disponível em: <<http://www.camex.gov.br/resolucoes-camex-e-outros-normativos/58-resolucoes-da-camex/844-resolucao-n-48-de-08-de-setembro-de-2009>>. Acesso em: 19 jan. 2022.

BRASIL. *Resolução nº 3, de 3 de fevereiro de 2009*. 2009b. Disponível em: <http://www.camex.gov.br/component/content/article/62-resolucoes-da-camex/761>. Acesso em: 19 jan. 2022.

BRASIL. *Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12529.htm>. Acesso em: 31 out. 2021.

BRASIL. *Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Decreto/D8058.htm>. Acesso em: 24 out. 2021.

BRASIL. *Resolução Camex nº 56, de 19 de junho de 2015*. Disponível em: <<http://www.camex.gov.br/resolucoes-camex-e-outros-normativos/58-resolucoes-da-camex/1517-resolucao-n-56-de-19-de-junho-de-2015>>. Acesso em: 19 jan. 2021.

BRASIL. *Guia para análise de atos de concentração horizontal*. Conselho Administrativo de Defesa Econômica: Brasília, 2016. Disponível em: <<https://cdn.cade.gov.br/Portal/centrais-de-conteudo/publicacoes/guias-do-cade/guia-para-analise-de-atos-de-concentracao-horizontal.pdf>>. Acesso em: 31 out. 2021.

BRASIL. Parecer SEI nº 14/2019/CGIP/SDCOM/SECEX/SECINT-ME. Processo SEI nº 2120.100066/2018-59. Documento SEI nº 4093149.

BRASIL. *Portaria nº 13, de 29 de janeiro de 2020*, 2020a. Disponível em: <<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-13-de-29-de-janeiro-de-2020-240570399>>. Acesso em: 24 out. 2021.

BRASIL. *Guia Consolidado de Interesse Público em Defesa Comercial*. Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público, Ministério da Economia, 2020b. Disponível em: <<https://www.gov.br/produtividade-e-comercio-exterior/pt-br/assuntos/comercio-exterior/defesa-comercial-e-interesse-publico/arquivos/guias/guia-processual-e-material-de-interesse-publico.pdf>>. Acesso em: 25 out. 2021.

BRASIL. *Manual de utilização dos dados estatísticos do comércio exterior brasileiro*. Subsecretaria de Inteligência e Estatísticas de Comércio Exterior, Ministério da Economia. 2020c. Disponível em: <<https://www.gov.br/produtividade-e-comercio-exterior/pt-br/assuntos/comercio-exterior/estatisticas/balanca/manual/Manual.pdf>>. Acesso em 22 jan. 2022.

BRASIL. *Decreto nº 10.839, de 18 de outubro de 2021*. 2021a. Disponível em: <<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/decreto-n-10.839-de-18-de-outubro-de-2021-353057508>>. Acesso em: 24 out. 2021.

BRASIL. *Guia de Investigações Antidumping*. Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público, Ministério da Economia, 2021. 2021b. Disponível em: <<https://www.gov.br/produtividade-e-comercio-exterior/pt-br/assuntos/comercio-exterior/defesa-comercial-e-interesse-publico/arquivos/guias/guia-ad-consolidado-final.pdf>>. Acesso em: 31 out. 2021.

BRASIL. *Solicitação de acesso à Matriz de Interesse Público em Defesa Comercial atualizada - Pedido 03005266600202110*. Acesso à Informação. 2021c. Disponível em: <<http://www.consultaesic.cgu.gov.br/busca/dados/Lists/Pedido/Item/displayifs.aspx?List=0c839f31%2D47d7%2D4485%2Dab65%2Dab0cee9cf8fe&ID=1598432&Web=88cc5f44%2D8cfe%2D4964%2D8ff4%2D376b5ebb3bef>>. Acesso em: 20 jan. 2022.

BRASIL. *Defesa da Concorrência e Defesa Comercial: benchmarking internacional sobre a estrutura, funções e inter-relações das instituições*. Departamento de Estudos Econômicos (DEE), Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade). Documento de Trabalho nº 7/2021. 2021c. Disponível em: <<https://www.gov.br/cade/pt-br/assuntos/noticias/trabalho-do-dee-discute-interface-entre-defesa-da-concorrenca-e-defesa-comercial>>. Acesso em: 09 jan. 2022.

BRASIL. *Parecer de Avaliação Final de Interesse Público SEI nº 5402/2021/ME*. Processo SEI ME nº 19972.100697/2020-19 (público). Documento SEI nº 15379757. 2021d.

BRASIL. *Guia de Investigações Antidumping*. Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público, Ministério da Economia, 2021. 2021e. Disponível em: <<https://www.gov.br/produtividade-e-comercio-exterior/pt-br/assuntos/comercio-exterior/defesa-comercial-e-interesse-publico/arquivos/guias/guia-ad-consolidado-final.pdf>>. Acesso em: 05 mar. 2022.

BRASIL. *NCM 2012 X CNAE 2.0*. Comissão Nacional de Classificação, Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. 2022a. Disponível em: <<https://concla.ibge.gov.br/classificacoes/correspondencias/atividades-economicas.html>>. Acesso em: 22 jan. 2022.

BRASIL. *Classificação nacional de atividades econômicas*. Comissão Nacional de Classificação, Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. 2022b. Disponível em: <<https://concla.ibge.gov.br/classificacoes/por-tema/atividades-economicas/classificacao-nacional-de-atividades-economicas>>. Acesso em: 22 jan. 2022.

BRASIL. *Estrutura*. Comissão Nacional de Classificação, Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. 2022c. Disponível em: <<https://cnae.ibge.gov.br/?view=estrutura>>. Acesso em: 23 jan. 2022.

BRASIL. *Sumário*. Portal Único Siscomex. 2022d. Disponível em: <<https://portalunico.siscomex.gov.br/classif/#/sumario>>. Acesso em: 23 jan. 2022.

BUSSMANN, T. B. Qual o peso do CADE nas avaliações de interesse público em defesa comercial após o Decreto 10.044/2019 da CAMEX? Uma análise dos processos de interesse público entre 2019 e junho de 2021. In: ATHAYDE, Amanda; CINTRA DE MELO, Lílian (Orgs). *Comércio Internacional e Concorrência: Desafios e Perspectivas Atuais - Volume III*. Brasília: Faculdade de Direito – UnB, 2021. Disponível em:

<https://c91ba030-1e79-4eb0-b196-35407d130c35.filesusr.com/ugd/62c611_766e7608b5b34862aefd5b7769850100.pdf>. Acesso em: 13 fev. 2022.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. *PDL 575/2020*. Projeto de Decreto Legislativo de Sustação de Atos Normativos do Poder Executivo. 2020. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2268007>>. Acesso em: 03 mar. 2022.

CONFERÊNCIA DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE COMÉRCIO E DESENVOLVIMENTO (UNCTAD). *Model Law on Competition – Revised Chapter I*. Seventh United Nations Conference to Review All Aspects of the Set of Multilaterally Agreed Equitable Principles and Rules for the Control of Restrictive Business Practices. Genebra: Nações Unidas, 2015. Disponível em: <https://unctad.org/system/files/official-document/tdrbpconf811_en.pdf>. Acesso em: 31 out. 2021.

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA (CADE). *Competências*. Acesso à informação, institucional, 2021. Disponível em: <<https://www.gov.br/cade/pt-br/aceso-a-informacao/institucional/competencias>>. Acesso em: 31 out. 2021.

CORDOVIL, L. *Antidumping: Interesse Público e protecionismo no comércio internacional*. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2011.

DAVIS, L. *Anti-dumping investigation in the EU: how does it work?* Ecipe Working Paper n. 4/2009. Disponível em: <<https://ecipe.org/wp-content/uploads/2014/12/anti-dumping-investigation-in-the-eu-how-does-it-work.pdf>>. Acesso em: 25 out. 2021.

DIXIT, K. *Finding the balance: a public interest test in the dumping and countervailing duties act 1988*. University of Otago, Dunedin, New Zealand, 2017. Disponível em: <<https://www.otago.ac.nz/law/research/journals/otago672765.pdf>>. Acesso em: 25 out. 2021.

FERRAZZO, B; NEGRÃO, F. N. São necessários parâmetros diferenciados para análise de interesse público em casos de dumping, de subsídios ou de indústrias fragmentadas? In: ATHAYDE, Amanda; CINTRA DE MELO, Lílian (Orgs). *Comércio Internacional e Concorrência: Desafios e Perspectivas Atuais - Volume III*. Brasília: Faculdade de Direito – UnB, 2021. Disponível em: <https://c91ba030-1e79-4eb0-b196-35407d130c35.filesusr.com/ugd/62c611_766e7608b5b34862aefd5b7769850100.pdf>. Acesso em: 13 fev. 2022.

GABARDO, M. M. *Defesa Comercial e Concorrência: situações em que a cooperação entre as duas áreas se faz necessária*. In: ATHAYDE, A.; MAIOLINO, I.; SILVEIRA, P. B. (Orgs). *Comércio Internacional e Concorrência: Desafios e Perspectivas Atuais - Volume II*. Brasília: Faculdade de Direito – UnB, 2019. Disponível em: <https://c91ba030-1e79-4eb0-b196-35407d130c35.filesusr.com/ugd/62c611_e9839ce5ebee4a28aa23c334d4023073.pdf>. Acesso em: 31 out. 2021.

GADELHA, Z. F; LEITE, V. O. Salvaguardas como medida de proteção e exposição à concorrência: do interesse público na defesa comercial e na defesa da concorrência. In: ATHAYDE, Amanda; GUIMARÃES, Marcelo; SILVEIRA, Paulo Burnier da (Orgs).

Comércio Internacional e Concorrência: Desafios e Perspectivas Atuais. Volume I. Brasília: Faculdade de Direito – UnB, 2018.

GOULART, J. Governo dificulta antidumping e indústrias nacionais entram em conflito. *VEJA*, 20 out. 2020. Disponível em: <<https://veja.abril.com.br/economia/governo-dificulta-antidumping-e-industrias-nacionais-entram-em-conflito/>>. Acesso em: 03 mar. 2022.

GRANER, F. Setores da Indústria criticam mecanismo usado em antidumping. *Valor Econômico*, Brasília, 22 fev. 2021. Disponível em: <<https://valor.globo.com/brasil/noticia/2021/02/22/setores-da-industria-lancam-cruzada-contra-antidumping.ghtml>>. Acesso em: 03 mar. 2022.

HKTDC. *UK Launches New Trade Remedies System*. Hong Kong Trade Development Council: Research. 15 de março de 2019. Disponível em: <<https://research.hktdc.com/en/article/Mjk4MzY0NTA5>>. Acesso em: 25 out. 2021.

JESUS, A. M. *The four practical interactions between competition policy and trade defense: an empirical analysis of the Brazilian competition authority jurisprudence*. In: ATHAYDE, A.; GUIMARÃES, M.; SILVEIRA, P. B. (Orgs). *Comércio Internacional e Concorrência: Desafios e Perspectivas Atuais - Volume I*. Brasília: Faculdade de Direito – UnB, 2018. Disponível em: <https://c91ba030-1e79-4eb0-b196-35407d130c35.filesusr.com/ugd/62c611_d7745d1b1e794d5fa09dc9dd60e6627d.pdf>. Acesso em: 31 out. 2021.

KANNEBLEY JÚNIOR, S.; REMÉDIO, R.; OLIVEIRA, G. Antidumping e concorrência no brasil: uma avaliação empírica. Departamento de Estudos Econômicos, Documento de Trabalho nº 001/2017. Conselho Administrativo de Defesa Econômica: Brasília, 2017. Disponível em: <<https://cdn.cade.gov.br/Portal/centrais-de-conteudo/publicacoes/estudos-economicos/documentos-de-trabalho/2017/documento-de-trabalho-n01-2017-antidumping-e-concorrencia-no-brasil-uma-avaliacao-empirica.pdf>>. Acesso em: 31 out. 2021.

LEITE, V. O. *Direito antidumping e direito antitruste: o dano à concorrência tutelado pelo estado e o interesse público*. Brasília, 2015. Disponível em: <<https://bdm.unb.br/handle/10483/11977>>. Acesso em: 31 out. 2021.

LOURENÇO, L.; SILVEIRA, D.; OLIVEIRA, G.; VASCONCELOS, C. *Do Antidumping Measures Increase Market Power? Evidence From Latin American Countries*. *The International Trade Journal*, 2021. DOI: 10.1080/08853908.2021.1992320. Disponível em: <<https://www.tandfonline.com/doi/abs/10.1080/08853908.2021.1992320?journalCode=uitj20#.YXAZqnRiJps.linkedin>>. Acesso em: 31 out. 2021.

NAIDIN, L. C. *Interesse público: implicações para a política antidumping no Brasil*. Rio de Janeiro, Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, 2019. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/relatorio_institucional/190429_politica_antidumping.pdf>. Acesso em: 13 fev. 2022.

NOGUEIRA, A. C; MAGRINI, N. Concentração setorial na aplicação de medidas antidumping no Brasil: Análise de fatores jurídicos e econômicos. In: ATHAYDE, Amanda; CINTRA DE MELO, Lílian (Orgs). *Comércio Internacional e Concorrência: Desafios e Perspectivas Atuais - Volume III*. Brasília: Faculdade de Direito – UnB, 2021. Disponível em: <https://c91ba030-1e79-4eb0-b196-35407d130c35.filesusr.com/ugd/62c611_766e7608b5b34862aefd5b7769850100.pdf>. Acesso em: 27 set. 2021.

NOVA ZELÂNDIA. Applying the Public Interest Test. *Consultation Note*. Agosto 2019. Disponível em: <<https://www.mbie.govt.nz/dmsdocument/6628-trade-anti-dumping-and-countervailing-duties-act-1988-applying-the-public-interest-test-consultation-note>>. Acesso em: 25 out. 2021.

OLIVEIRA, G. *A economia política do antidumping no Brasil – proteção, concorrência e desempenho econômico*. 2012. In: IBRAC (org). *Ideias em competição – 10 anos do Prêmio IBRAC-TIM: 2010-2019*. São Paulo: Editora Singular, 2020. Disponível em: <<https://ibrac.org.br/UPLOADS/Livros/arquivos/10anos.pdf>>. Acesso em: 31 out. 2021.

OLIVEIRA, R. *Atos De Concentração Nos Setores Mais Protegidos Por Medidas Antidumping: Uma Análise Descritiva*. Revista de Defesa da Concorrência, v.8 n.2 (2020), 104-122. Disponível em: <<https://revista.cade.gov.br/index.php/revistadedefesadaconcorrencia/article/view/499>>. Acesso em: 28 out. 2021.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DAS ADUANAS (OMA). *The Harmonized System: A universal language for international trade*. World Customs Organization, 2018. Disponível em: <<http://www.wcoomd.org/-/media/wco/public/global/pdf/topics/nomenclature/activities-and-programmes/30-years-hs/hs-compendium.pdf>>. Acesso em: 05 mar. 2021.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO (OMC). *Agreement on Implementation of Article VI of the General Agreement on Tariffs and Trade 1994. Uruguay Round Agreement*. 2021a. Disponível em: <https://www.wto.org/english/docs_e/legal_e/19-adp_02_e.htm#articleIX>. Acesso em: 24 out. 2021.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO (OMC). *Agreement on Subsidies and Countervailing Measures. Uruguay Round Agreement*. 2021b. Disponível em: <https://www.wto.org/english/docs_e/legal_e/24-scm_02_e.htm#articleXIX>. Acesso em: 24. out. 2021.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO (OMC). *Agreement on Safeguards. Uruguay Round Agreement*. 2021c. Disponível em: <https://www.wto.org/english/docs_e/legal_e/25-safeg_e.htm#5>. Acesso em: 24 out. 2021.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO (OMC). *Technical Information on anti-dumping*. 2021d. Disponível em: <https://www.wto.org/english/tratop_e/adp_e/adp_info_e.htm>. Acesso em: 31 out. 2021.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO (OMC). *Anti-dumping, subsidies, safeguards: contingencies, etc.* 2022. Disponível em: <https://www.wto.org/english/thewto_e/whatis_e/tif_e/agrm8_e.htm>. Acesso em: 9 fev. 2022.

ORGANIZAÇÃO PARA A COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO (OCDE). *The objectives of Competition Law and Policy*. OECD Global Forum on Competition, 2003. Disponível em: <<https://www.oecd.org/daf/competition/2486329.pdf>>. Acesso em: 31 out. 2021.

REINO UNIDO. *How we apply the Economic Interest Test*. Guidance, 20 de janeiro de 2021. Disponível em: <<https://www.gov.uk/government/publications/the-uk-trade-remedies-investigations-process/how-we-apply-the-economic-interest-test>>. Acesso em: 25 out. 2021.

STAIBANO, M. Parâmetros para modulação/alteração de direitos com base em elementos de interesse público. In: ATHAYDE, Amanda; CINTRA DE MELO, Lílian (Orgs). *Comércio Internacional e Concorrência: Desafios e Perspectivas Atuais - Volume III*. Brasília: Faculdade de Direito – UnB, 2021. Disponível em: <https://c91ba030-1e79-4eb0-b196-35407d130c35.filesusr.com/ugd/62c611_766e7608b5b34862aefd5b7769850100.pdf>. Acesso em: 27 set. 2021.

TÔRRES, A. M. O interesse público e as medidas antidumping: análise quantitativa da experiência brasileira (1995-2017). In: ATHAYDE, Amanda; GUIMARÃES, Marcelo; SILVEIRA, Paulo Burnier da (Orgs). *Comércio Internacional e Concorrência: Desafios e Perspectivas Atuais*. Volume I. Brasília: Faculdade de Direito – UnB, 2018.